

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda nº 49/06

Recebido em _____ (F) C - Comissão de Justiça e Redação
Comissão Just. Redação _____ (F) C - Comissão de Ordem Social
Comissão O. Social _____ F C - Comissão de Administração Pública
Comissão A. Pública _____ F C - Comissão de Administração Financeira
Comissão A. Financeira: _____ *Juridico = favorável*

PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º N° 74/2006

Às Comissões, em 22 / 05 / 06

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS 7º E 8º AO ARTIGO 135 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Anotações: *Pró votação a partir do dia 15/06/06*

1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <i>Aprov.</i>	Proposição <i>Aprov.</i>	Proposição _____
Por <i>11</i> Votos	Por <i>10</i> Votos	Por _____ Votos
Em <i>05/06/06</i>	Em <i>19/06/06</i>	Em _____
Ass. <i>Graduf</i>	Ass. <i>Graduf</i>	Ass. _____



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 74/2006

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 7º E 8º AO ARTIGO 135 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Os vereadores signatários deste propõem a seguinte modificação à Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 135 da LOM, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 135-

§ 7º- Até a entrada em vigor de uma lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, será encaminhado pelo Poder Executivo até 30 de março do 1º ano de mandato, e será devolvido para sanção até 15 de maio do referido ano.

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado anualmente até 15 junho, e será devolvido para sanção até 15 de agosto.

III- o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 8º- As audiências públicas, constantes no artigo 44da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas Pelo Poder Executivo nas seguintes datas:

I- para a elaboração do PPA até o dia 15 de março do 1º ano de mandato.

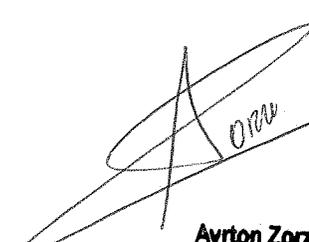
II- para a elaboração da LDO até o dia 25 de maio.

III - para a elaboração do LOA até o dia 30 de agosto.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2006.


Nelson Pereira Rosa
Vereador


Ayrton Zorzi
VICE-PRESIDENTE

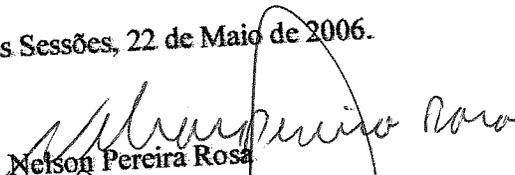


Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

É sabido que o princípio da participação popular é uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito, tal participação é a única forma de garantia da soberania popular. O Artigo 1º da Constituição Federal estabelece que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição." Uma das formas, consagradas constitucionalmente, de participação popular, consiste nas audiências públicas. Audiência pública é um processo de participação aberto à população, para que possa ser consultada sobre assunto de seu interesse e que participando ativamente da condução dos assuntos públicos, venha compartilhar da administração local com os agentes públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o poder executivo tem que ouvir a população no processo de elaboração daquelas leis ali especificadas, o que significa dizer que antes do envio do projeto de lei para o legislativo há necessidade de audiência pública para que a sociedade seja ouvida, porque a transparência e o controle popular na gestão fiscal é norma de caráter obrigatório. Vê-se que não foi por mera formalidade que o legislador inseriu a realização de audiências públicas no capítulo que trata da transparência na Lei Complementar 101/00 e no de gestão democrática da cidade, na Lei 10.257/01 e no de gestão democrática da cidade, mas sim, porque o controle da gestão fiscal está intimamente ligado ao tema da moralidade administrativa e da gestão democrática. É no município que o cidadão pode exercer plenamente a sua cidadania, no seu local de moradia é que poderá se iniciar um grande processo de transformação, através da participação nas decisões que lhe afetam diretamente e da fiscalização das ações administrativas dos governantes locais. Não foi por outras razões que elaboramos a presente Emenda, para a qual contamos com a costumeira acolhida dos nobres pares desta Casa. O estabelecimento de uma agenda de trabalhos, propicia eliminar o anacronismo do envio e análise das proposições. A participação popular para ser efetiva não prescinde de adequações técnicas e, para tanto há que se estabelecer um regramento para suas realizações, com prazos e termos previamente determinados. Em título de antecipação de argumentação à qualquer questionamento, cumpre-nos registrar que as datas sugeridas foram detalhadamente analisadas e, por exemplo, prazo para a elaboração do PPA, embora pareça exíguo, se mostra mais que suficiente, uma vez que é inconcebível que qualquer candidato à chefia do Executivo, não o tenha elaborado, ao menos em suas linhas principais, previamente. Diante de todo o exposto, submetemos à presente à apreciação dos nobres colegas, contando com a costumeira acolhida.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2006.


Nelson Pereira Rosa
Vereador


Ayrton Zorzi
VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 02 de junho de 2006.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Raphael Prado dos Santos
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 74/2006, que acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 135 e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica visa estipular os prazos para a apresentação do projetos orçamentários, sendo eles o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Antes de qualquer análise sobre o projeto de emenda, temos a observar que mesmo não obedece aos requisitos legais para sua propositura. Senão vejamos:

O inciso I do art. 43 da LOM disciplina o número mínimo de vereadores necessários à propositura do projeto de emenda:

"Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;"

Como se pode observar, são necessárias 04 (quatro) assinaturas, no mínimo, para a apresentação da proposição.

Em razão disso, incorre em verdadeira afronta ao art. 43, I da LOM, motivo pelo qual está o projeto de emenda impedido de tramitar.

Entretanto, caso a presente Emenda alcance o número legal de assinaturas, temos que seu objeto é legal, eis que visa estabelecer os prazos necessários e razoáveis para a apresentação dos projetos orçamentários.

Vale destacar que hoje, aplicam-se os prazos determinados pelo § 2º do art. 35 da ADCT da CF/88.

Aliás, vale reproduzir aqui, parte do veto presidencial à regulamentação da matéria, tratada na LC 101/00 (lei de responsabilidade Fiscal):

"A Constituição Federal, no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, o projeto de lei orçamentária da União seja encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro. Estados e Municípios possuem prazos de encaminhamento que são determinados, respectivamente, pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A fixação de uma mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem, ao Poder Legislativo, o projeto de lei orçamentária anual contraria o interesse público, na medida em que não leva em consideração a complexidade, as particularidades e as necessidades de cada ente da



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Federação, inclusive os pequenos municípios." (Mensagem Presidencial nº 627 de 04/05/2000, DOU de 05/05/2000).

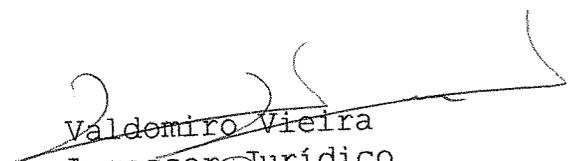
É também oportuna a invocação de comentário sobre o assunto, encontrado na Unidade de Estudo 2 - Processo e Técnica Legislativa do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, p. 40:

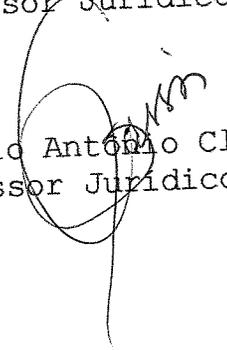
"Sabendo-se que a LOM certamente estabelece prazos para a remessa, à Câmara, das leis orçamentárias, o descumprimento acarreta a responsabilização do Chefe do Executivo municipal.

Vale registrar que a Lei de responsabilidade Fiscal foi omissa quanto aos prazos para encaminhamento desses três projetos, pelo que prevalecem as datas que se encontram na LOM. O veto aposto pelo Presidente da República ao art. 5º, § 7º, da Lei de responsabilidade Fiscal, que dispunha sobre seu prazo de encaminhamento do projeto orçamentário, conforma a assertiva."

Assim, pelas razões expostas, suprida a falta de assinatura de mais um vereador, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, ressalvada a observação supra e ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito é do soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..


Valdemiro Vieira
Assessor Jurídico


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº 40M 74/2006

**PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL**

Esta comissão oferece parecer favorável
ao Projeto de Emenda que estabelece normas
para apreciação de matéria referente ao PPA,
LDO e Orçamento para que sejam discutidas
em Audiência Pública.

Pádua, Alque, MG, 19 de junho de 2006

Presidente ML

Relator: AB

Secretaria: W

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº 74/06 a L.O.M



**PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Este parecer é de
parecer favorável pelo
aprovado deste*

P. Alegre, 05/08/08